

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. CARVALHO BOBRINHO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Autoriza o P. Executivo a abrir, pelo M.º da Agricultura, o crédito especial de Cr20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro citrico" nos Estados de S. Paulo e Paraná.

DESPACHO: A' s coms. de Economia e de Finanças.

A' com. de Economia em 13 de agosto de 1957

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Paulo Roberto*, em *19/57*
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Dep. ...*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *Dep. ...*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. *...*, em 19
- O Presidente da Comissão de *...*

PROJETO N.º 3052 DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 36
Caixa: 153
PL N.º 3052/1957
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.052-1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr..... 20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná.

(Do Sr. Carvalho Sobrinho)

Em favor de Carvalho e de Freitas

8.8.57

(1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR
Em 7/8/57
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre abertura de crédito especial no Ministério da Agricultura, destinado ao combate ao "cancro cítrico".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Agricultura, um crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (R\$ 20.000.000,00), destinado à erradicação do "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná e indenização aos produtores de plantas e frutos cítricos que tiverem seus viveiros ou pomares dizimados pela doença.

Parágrafo único. As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo, serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do crédito.

Art. 2º. Fica o Banco do Brasil autorizado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a financiar, até o limite fixado pelos seus órgãos técnicos, as lavouras de laranja atingidas pelo "cancro cítrico".

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de Agosto de 1957

Carvalho Sobrinho

Deputado CARVALHO SOBRINHO



J U S T I F I C A C Ã O

O "cancro cítrico", causado pela bactéria "Xanthomonas citri" (Hasse Dawson), pertence ao grupo das mais graves moléstias dos laranjais.

Recentemente o Instituto Biológico de São Paulo assinalou extensas áreas atingidas por êsse mal na Alta Sorocabana, notadamente nos municípios e distritos de Presidente Prudente, Álvares Machado, Martinópolis, Indiana, Regente Feijó, Presidente Bernardes, Santo Anastácio, Piquerobi, Presidente Wenceslau, Caiuá, Presidente Epitácio, Pirapózinho, Anhumas, Taciba, Caiabú, Alfredo Marcondes, Mirante do Paranapanema, Marabá- Paulista, Iepê e outros circunvizinhos, bem como no Estado do Paraná, em região limítrofe.

Para se ter uma visão, embora limitada, da extensão da doença e dos trabalhos já realizados pela Secretaria da Agricultura de São Paulo, através do seu Instituto Biológico, e, também, por delegação do Ministério da Agricultura, basta citarem-se, resumidamente, os seguintes dados:

Viveiros de plantas cítricas destruídos	- 11
Total de mudas destruídas nesses viveiros	179.554
Pomares inspecionados	700
Pomares contaminados e interditados ..	159
Número de pomares de onde o cancro cítrico foi erradicado	64
Plantas destruídas nesses pomares	13.835

Só no município de Presidente Prudente ainda há cerca de 1.500 propriedades rurais e 9.600 residências a serem inspecionadas ou reinspecionadas.

Ora, sendo a erradicação do "cancro cítrico" trabalho que demanda acurada assistência técnica, repetidas inspeções de viveiros e pomares, grande movimentação de veículos motorizados, lança-chamas, pessoal especializado, etc., e sobretudo a completa incineração das plantas e viveiros atacados, é evidente que só pode ser eficientemente levada a efeito com base em recursos



financeiros bastantes e ao imediato alcance dos técnicos incumbidos da tarefa.

Há outro aspeto do problema que precisa ser considerado, dada a sua gravidade: é o da difícil circunscrição do mal. Não podendo ser satisfatoriamente eliminado por processos curativos, nem prevenido, senão pela absoluta extinção dos focos - sua disseminação se faz com extrema facilidade por meio do comércio dos frutos e plantas, mudas ou ramos, caixas de embalagem, veículos de transporte, utensílios agrícolas, bem como do próprio homem, de animais e insetos.

Tais particularidades têm levado países não contaminados pelo "cancro cítrico" a cerrarem suas fronteiras à importação de frutas daqueles onde o mal existe, o que constitui grave ameaça ao Brasil, cuja exportação, para 1959, está prevista em 3 milhões de caixas, volume que representa não pequena parcela de divisas na nossa balança comercial. Acrescente-se a isto a circunstância do terrível mal ainda se encontrar limitado apenas àquela região de São Paulo e do Paraná, relativamente nova em relação às demais zonas produtoras. Só este fato justifica a providência que o presente projeto de lei objetiva.

Seria, realmente, doloroso que aos nossos remanescentes e ótimos laranjais e viveiros sucedesse mal maior do que foi a doença denominada "tristeza", que os dizimou em larga escala por incúria dos poderes públicos e com graves danos para a iniciativa particular.

Devemos, no caso, seguir o exemplo salutar de outros países mais previdentes, como por exemplo, os Estados Unidos, onde, só na região da Flórida, atacada pelo "cancro cítrico", em 1910, dispenderam cerca de seis milhões e quinhentos mil dólares (\$ 6.500.000), com a destruição de aproximadamente trezentas mil (300.000) laranjeiras, além das indenizações pagas aos produtores.

Constitui outro aspeto do problema a indenização, como no caso citado. Não pode ser menosprezado sem o risco de provocar-se o desânimo entre os que, com tantas sacrifícios, se dedicam à lavoura de frutos cítricos.



4

3.

Tem, pois, o projeto o objetivo de cuidar tanto da erradicação do "cancro cítrico", como da indenização aos produtores de laranjas, na forma indicada, que nos parece a mais prática e justa.

Paralelamente é de esperar que as medidas de financiamento para tão importante atividade venham a seguir-se em benefício da economia nacional.

Américo de Oliveira

* * *

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1959.

02118

Nº
Laceminha o Projeto de Lei
Nº 3 052-0, de 1957.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3 052-0, de 1957, da Câmara dos Deputados, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de R\$ 150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

Aproveito a ocasião para renovar a Vossa Excelência as protestos da minha distinta consideração.

Anexos:
Portaria nº 556-2-6-59;
do M.º Agricultura - D.O.
de 6-6-1959 - Cir. nº 18-
de 17/4/57 do M.º Agric.
Inf. prest. a Cam. pelo M.º
Agric. N.º de sinopses;
avulsos ns. 3.052-0, de 57.

Secretário.

A Vossa Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/as.



Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$..... 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e a indenizar os proprietários cujas plantas forem destruídas pelo Poder Público, no combate ao mal.

Parágrafo único - As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo, serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do crédito.

Art. 2º - A destruição da planta será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de plantas abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade e a circunstância de terem sido queimadas.

Art. 3º - O Ministério da Agricultura ou as secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentarão, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona da erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.



§ 1º - Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), nem superior a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por pé.

§ 2º - Tratando-se de mudas em viveiros, a indenização não será inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), nem superior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por pé.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1959.

Ranieri Mazzilli
José Bonifácio
Ary Titonbo

FICHA SINÓPTICA

PROJETO DE LEI Nº 3 052, de 1957

AUTOR: Senhor Carvalho Sobrinho

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado ao combate ao cancro citrico nos Estados de São Paulo e Paraná.

ANDAMENTO:

Em 7.8.57 é lido e vai a imprimir (DCN 8.8.57).
 Em 12.8.57 é despachado as Com. de Economia e de Finanças (DCN 13.8.57).
 Com. de Economia -
 Em 20.8.57 é distribuído aos srs. Pacheco Chaves, relator, e Ernesto Saboia, revisor (DCN 23.8.57).
 Em 12.9.57 é aprovado parecer do relator favorável ao projeto.
 Com. de Finanças -
 Em 24.9.57 é distribuído ao Sr. Chalbaud Biscaia (DCN 27.9.57).
 Em 3.10.57 é aprovado parecer favorável do relator e a emenda apresentada pelo Sr. Pereira Diniz (DCN 8.10.57).
 Em 2º de outubro, é lido e vai a imprimir, sob o nº 3.052-A/57, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Economia, e com emenda da Comissão de Finanças (DCN de 29.10.57).
 Em 24.11.58, sessão extraordinária noturna, é anunciada e encerrada a 1ª discussão. Em virtude da emenda oferecida pelo Sr. Castilho Cabral, volta o projeto as Com. de Economia e de Finanças (DCN 25.11.58).
 Com. de Economia -
 Em 2.12.58 é distribuído ao Sr. Pacheco Chaves (DCN de 6.12.58).
 1959 -
 Em 30.4.59, solicitadas informações ao Min. de Agricultura pela Comissão e em 3.7.59 é lido ofício de 29.6.59 do Ministério de Agricultura, encaminhando informações (DCN de 4.7.59).
 Em 16.7.59 é concedida vista do projeto ao Sr. Napoleão Fontenele (DCN 18.7.59).
 Em 28.7.59 discussão do projeto na Comissão. É aprovado o substitutivo de autoria do Sr. Napoleão Fontenele. (DCN 31.7.59).
 Com. de Finanças -
 Em 17.9.59 - parecer favorável ao Substitutivo da C. de Economia, com emenda do sr. Petronilo Santa Rosa, suprimindo prioridade na votação (DCN 25.9.59).
 Em 24.9. é lido e vai a imprimir, tendo pareceres favoráveis da C. de Economia, e com emenda, da C. de Finanças. Pareceres ao projeto emendado em plenário, com substitutivo da C. de Economia e favorável com subemenda da C. de Finanças (DCN 25.9.59).
 Em 16.10.59 é anunciada e encerrada a discussão única. Em votação o substitutivo da C. de Economia,

- 2 -

é aprovada, assim como a subemenda. Vai a Redação Final (DCN 17.10.59).

Em 16.11.59 é lida e vai a imprimir a Redação final (DCN 17.11.59).

Em 17.11.59 é lida e, sem observações, aprovada a redação final (DCN 18.11.59).

Vai ao Senado com o ofício nº 02118



A IMPRIMIR

Em 16/11/1959

Art. Alberto Mendes

Aprovada. do Senado Federal
17. 11. 1959.

Ailton M.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3 052-C-1957

Redação final do projeto nº 3 052-B, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e a indenizar os proprietários cujas plantas forem destruídas pelo Poder Público, no combate ao mal.

Parágrafo único. As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo, serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do crédito.

Art. 2º. A destruição da planta será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de plantas abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade e a circunstância de terem sido queimadas.

Art. 3º. O Ministério da Agricultura ou as secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentarão, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona da erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.



§ 1º. Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), nem superior a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por pé.

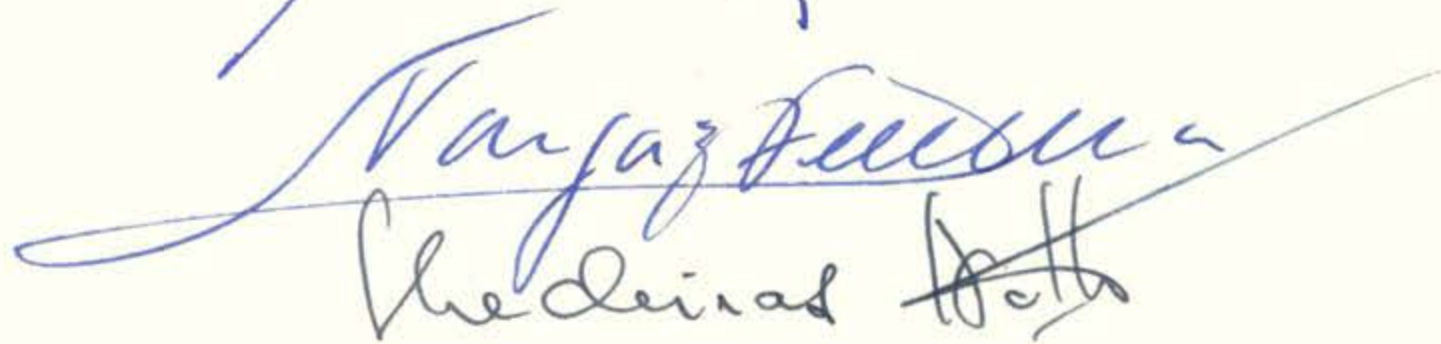
§ 2º. Tratando-se de mudas em viveiros, a indenização não será inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), nem superior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por pé.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 13 de novembro de 1959.


_____, presidente
JORGE DE LIMA


_____, relator


Medeiros Neto

243 2785

45

Raimundo
101

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.052, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$... \$20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná.

111

A Comissão de Economia e de Finanças Nº 1 de 24. 11. 1958

a) Substitua-se pelo seguinte o art. 1º, caput:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr\$..... \$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o cancro cítrico, nos Estados de São Paulo e Paraná, e a indenizar os proprietários, cujas árvores foram destruídas, pelo Poder Público, no combate ao mal".

~~Nº 2~~

b) Acrescenta-se:

"Art - A destruição de árvore será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de árvores abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade, e a circunstância de terem sido queimadas."

~~Nº 3~~

c) Acrescenta-se:

"Art. - O Ministério da Agricultura ou as Secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentação, até 30 dias após a vigência desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona de erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.

§ Único - Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) por pé, nem superior a Cr\$600,00 (seiscentos cruzeiros)".

SALA do Sessão, 6. 11. 58

e 44

12

2786

Leopoldo Cabral
~~Deputado~~
Castellano Cabral

J U S T I F I C A Ç Ã O

As emendas apresentadas ao projeto de lei nº3052, visam, a primeira a aumentar de vinte milhões para cento e cinquenta milhões o crédito especial destinado ao combate contra o cancro cítrico, em São Paulo e Paraná, e as outras três a garantir a fiel destinação da verba.

Que a verba de vinte milhões não basta, entra pelos olhos. Para só citar uma parte da região atingida pelo flagelo, a Alta Sorocabana, cujos pomares se acham quasi que totalmente danificados, são suficientes os seguintes dados: a região molestada, a alta Sorocabana, conta 700.000 (setecentos mil) quilômetros quadrados, ocupados por 19 (dezenove) municípios, onde uma das principais culturas agrícolas é a laranjeira. Orçados por baixo, existem umas 700.000 (setecentos mil) árvores em franca produção, distribuidas em cerca de 20.000 (vinte mil) pomares.

Êstes dados, fornecidos rigorosamente pelo Instituto Biológico de São Paulo, fazem abstração das laranjeiras existentes em propriedades urbanas e fundos de quintal, e referem-se exclusivamente a pomares em franca produção e exploração agrícola. Ora, supondo-se, num cálculo por alto, que somente essa região fosse atingida, as 700.000 árvores existentes, se forem destruidas e indenizadas à base mínima de Cr\$200,00 por unidade (a indenização prevista na emenda vai ao máximo de Cr\$600,00 por unidade), exigiriam um crédito especial de Cr\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros). Isto colocando-se de lado o Estado do Paraná.

As proposições da propagação do flagelo são alar-

e45 0787 (13)

mantes, e todos os jornais já noticiaram que, no Estado de São Paulo, o Governador Jânio Quadros chegou a mobilizar soldados da Força Pública, tal a urgência com que se devia combater a praga, para evitar mal maior.

Quanto às emendas aditivas, não precisam de justificação, parece-nos, pois, na clareza dos seus termos, elas não passam de medidas cautelatórias do fiel emprêgo do crédito especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda oferecida ao Projeto n.º 3.052-A, de 1957, em primeira discussão, para ser encaminhada às Comissões de Economia e de Finanças

a) Substitua-se pelo seguinte o art. 1.º, *caput*:

"Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o cancro cítrico, nos Estados de São Paulo e Paraná, e a indenizar os proprietários, cujas árvores foram destruídas, pelo Poder Público, no combate ao mal".

b) Acrescente-se:

"Art. — A destruição de árvore será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de árvores abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade, e a circunstância de terem sido queimadas".

c) Acrescente-se:

"Art. — O Ministério da Agricultura ou as Secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentação, até 30 dias após a vigência desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona de erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.

§ Único. Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por pé, nem superior a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros)".

Sala das Sessões, 6-11-1958. —
Castilho Cabral.

Justificação

As emendas apresentadas ao projeto de lei n.º 3.052, visam, a primeira a aumentar de vinte milhões para cento e cinquenta milhões o crédito especial destinado ao combate contra o cancro cítrico, em São Paulo e Paraná, e as outras três a garantir a fiel destinação da verba.

Que a verba de vinte milhões não basta, entra pelos olhos. Para só citar uma parte da região atingida pelo flagelo, a Alta Sorocabana, cujos pomares se acham quase que totalmente danificados, são suficientes os seguintes dados: a região molestada, a Alta Sorocabana, conta 700.000 (setecentos mil) quilômetros quadrados, ocupados por 19 (dezenove) municípios, onde uma das principais culturas agrícolas é a laranjeira. Orçados por baixo, existem umas 700.000 (setecentas mil) árvores em franca produção, distribuídas em cerca de 20.000 (vinte mil) pomares.

Esses dados, fornecidos rigorosamente pelo Instituto Biológico de São Paulo, fazem abstração das laranjeiras existentes em propriedades urbanas e fundos de quintal, e referem-se exclusivamente a pomares em franca produção e exploração agrícola. Ora, supondo-se, uma cálculo por alto, que somente essa região fosse atingida, as 700.000 árvores existentes, se forem destruídas e indenizadas à base mínima de Cr\$ 200,00 por unidade (a indenização prevista na emenda vai ao máximo de 600,00 por unidade), exigiriam um crédito especial de Cr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cru-

zeiros). Isto colocando-se de lado o Estado do Paraná.

As proposições da propagação do flagelo são alarmantes, e todos os jornais já noticiaram que no Estado de São Paulo, o Governador Jânio Quadros chegou a mobilizar soldados da Força Pública, tal a ur-

gência com que se devia combater a praga, para evitar mal maior.

Quanto às emendas aditivas, não precisam de justificação, parece-nos, pois, na clareza dos seus termos, elas não passam de medidas cautelatórias do fiel emprêgo do crédito especial.

Lote: 36

Caixa: 153

PL N° 3052/1957

16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.052 — 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado ao combate ao "Cancro Cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná

(Do Sr. Carvalho Sobrinho)

O Congresso Nacional decreta:

Justificação

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Agricultura, um crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$...

20.000.000,00), destinado à erradicação do "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná e indenização aos produtores de plantas e frutos cítricos que tiverem seus viveiros ou pomares dizimados pela doença.

Parágrafo único. As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo, serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstância da prestação de contas da aplicação do crédito.

Art. 2.º Fica o Banco do Brasil autorizado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a financiar, até o limite fixado pelos seus órgãos técnicos, as lavouras de laranja atingidas pelo "cancro cítrico".

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1957. — Deputado *Carvalho Sobrinho*

O "cancro cítrico", causado pela bactéria "Xanthomonas citri" (Hesse Dawson), pertence ao grupo das mais graves moléstias dos laranjais.

Recentemente o Instituto Biológico de São Paulo assinalou extensas áreas atingidas por esse mal na Alta Sorocabana notadamente nos municípios e distritos de Presidente Fludente, Alvares Machado, Martinópolis, Indiana, Regente Feijó, Presidente Bernardes, Santo Anastácio, Piqueroibi, Presidente Wenceslau, Caiuá, Presidente Epitácio, Pirapó-zinho, Anhumas, Taciba, Caiabú, Alfredo Marcondes, Mirante do Paranapanema, Marabá-Paulista, Iepê e outros circunvizinhos, bem como no Estado do Paraná, em região limítrofe.

Para se ter uma visão, embora limitada, da extensão da doença e dos trabalhos já realizados pela Secretaria da Agricultura de São Paulo através do seu Instituto Biológico, e, também, por delegação do Ministério da Agricultura basta citarem-se, resumidamente, os seguintes dados:

Viveiros de plantas cítricas destruídos	11
Total de mudas destruídas nesses viveiros	179 554

Pomares inspecionados	700
Pomares contaminados e interditados	159
Número de pomares de onde o cancro cítrico foi erradicado	64
Plantas destruídas nesses pomares	13.835

Só no município de Presidente Prudente ainda há cerca de 1.500 propriedades rurais e 9.600 residências a serem inspecionadas ou reinspecionadas.

Ora, sendo a erradicação do "cancro cítrico" trabalho que demanda acurada assistência técnica, repetidas inspeções de viveiros e pomares, grande movimentação de veículos motorizados, lança-chamas, pessoal especializado, etc., e sobretudo a completa incineração das plantas e viveiros atacados, é evidente que só pode ser eficientemente levada a efeito com base em recursos financeiros bastantes e ao imediato alcance dos técnicos incumbidos da tarefa.

Há outro aspeto do problema que precisa ser considerado, dada a sua gravidade: é o da difícil circunscrição do mal. Não podendo ser satisfatoriamente eliminado por processos curativos, nem prevenido, senão pela absoluta extinção dos focos—sua disseminação se faz com extrema facilidade por meio do comércio dos frutos e plantas, mudas ou ramos, caixas de embalagem, veículos de transporte, utensílios agrícolas bem como do próprio homem, de animais e insetos.

Tais particularidades têm levado países não contaminados pelo "cancro cítrico" a cerrarem suas fronteiras à importação de frutas daquelas onde o mal existe, o que constitui grave ameaça ao Brasil, cuja exportação, para 1959, está prevista em 3

milhões de caixas, volume que representa não pequena parcela de livas na nossa balança comercial. Acrescente-se a isto a circunstância do terrível mal ainda se encontrar limitado apenas àquela região de São Paulo e do Paraná, relativamente nova em relação às demais zonas produtoras. Só este fato justifica a providência que o presente projeto de lei objetiva.

Seria, realmente, doloroso que aos nossos remanescentes e ótimos laranjais e viveiros sucedesse mal maior do que foi a doença denominada "tristeza" que os dizimou em larga escala por incúria dos poderes públicos e com graves danos para a iniciativa particular.

Devemos, no caso, seguir o exemplo salutar de outros países mais previdentes, como por exemplo os Estados Unidos, onde, só na região da Flórida, atacada pelo "cancro cítrico", em 1910, dispenderam cerca de seis milhões e quinhentos mil dólares (\$ 6.500.000), com a destruição de aproximadamente trezentas mil (300.000) laranjeiras, além das indenizações pagas aos produtores.

Constitui outro aspeto do problema a indenização, como no caso citado. Não pode ser menosprezado sem o risco de provocar-se o desânimo entre os que, com tantos sacrifícios, se dedicam à lavoura de frutos cítricos.

Tem, pois, o projeto o objetivo de cuidar tanto da erradicação do "cancro cítrico", como da indenização aos produtores de laranjas, na forma indicada, que nos parece a mais prática e justa.

Paralelamente é de esperar que as medidas de financiamento para tão importante atividade venham a seguir-se em benefício da economia nacional. — *Carvalho Sobrinho.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda oferecida ao Projeto n.º 3.052-A, de 1957, em primeira discussão, para ser encaminhada às Comissões de Economia e de Finanças

a) Substitua-se pelo seguinte o art. 1.º, *caput*:

“Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o cancro cítrico, nos Estados de São Paulo e Paraná, e a indenizar os proprietários, cujas árvores foram destruídas, pelo Poder Público, no combate ao mal”.

b) Acrescente-se:

“Art. — A destruição de árvore será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de árvores abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade, e a circunstância de terem sido queimadas”.

c) Acrescente-se:

“Art. — O Ministério da Agricultura ou as Secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentação, até 30 dias após a vigência desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona de erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.

§ Único. Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por pé, nem superior a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros)”.

Sala das Sessões, 6-11-1958. —
Castilho Cabral.

Justificação

As emendas apresentadas ao projeto de lei n.º 3.052, visam, a primeira a aumentar de vinte milhões para cento e cinquenta milhões o crédito especial destinado ao combate contra o cancro cítrico, em São Paulo e Paraná, e as outras três a garantir a fiel destinação da verba.

Que a verba de vinte milhões não basta, entra pelos olhos. Para só citar uma parte da região atingida pelo flagelo, a Alta Sorocabana, cujos pomares se acham quase que totalmente danificados, são suficientes os seguintes dados: a região molestada, a Alta Sorocabana, conta 700.000 (setecentos mil) quilômetros quadrados, ocupados por 19 (dezenove) municípios, onde uma das principais culturas agrícolas é a laranjeira. Orçados por baixo, existem umas 700.000 (setecentas mil) árvores em franca produção, distribuídas em cerca de 20.000 (vinte mil) pomares.

Esses dados, fornecidos rigorosamente pelo Instituto Biológico de São Paulo, fazem abstração das laranjeiras existentes em propriedades urbanas e fundos de quintal, e referem-se exclusivamente a pomares em franca produção e exploração agrícola. Ora, supondo-se, uma cálculo por alto, que somente essa região fosse atingida, as 700.000 árvores existentes, se forem destruídas e indenizadas à base mínima de Cr\$ 200,00 por unidade (a indenização prevista na emenda vai ao máximo de 600,00 por unidade), exigiriam um crédito especial de Cr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cru-

zeiros). Isto colocando-se de lado o Estado do Paraná.

As proposições da propagação do flagelo são alarmantes, e todos os jornais já noticiaram que no Estado de São Paulo, o Governador Jânio Quadros chegou a mobilizar soldados da Fôrça Pública, tal a ur-

gência com que se devia combater a praga, para evitar mal maior.

Quanto às emendas aditivas, não precisam de justificação, parece-nos, pois, na clareza dos seus termos, elas não passam de medidas cautelatórias do fiel emprégo do crédito especial.

Lote: 36
Caixa: 153
PL N° 3052/1957
18

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.052/57

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de S. Paulo e Parana.

RELATOR: Dep. Pacheco e Chaves

Volta à Comissão de Economia o Projeto nº 3.052/57, de autoria do nobre Deputado Carvalho Sobrinho, a fim de serem apreciadas emendas apresentadas pelo Deputado Castilho Cabral, alterando a redação, acrescentando medidas e aumentando o crédito proposto de Cr\$20.000.000,00 para Cr\$ 150.000.000,00 e pelo Deputado Pereira Diniz, adotada pela Comissão de Finanças, acrescentando à proposição um crédito de Cr\$5.000.000,00 destinado a combater no Estado da Paraíba o "serococus-paraibensis" que ataca os cafezais daquele Estado.

Com referência à emenda apresentada pelo Deputado Castilho Cabral parece-me dever ser ela atendida no que diz respeito à importância do crédito a ser obtido para o combate ao cancro cítrico. Com efeito a extensão da infestação e a absoluta necessidade de erradicação das plantas contaminadas para combater o mal é prova eloquente da necessidade do Poder Público estar preparado para uma ação enérgica e imediata sem poupar os necessários meios financeiros para indenização aos proprietários das árvores arrancadas. O preço de um pomar cítrico é hoje muito elevado. Durante cinco anos o lavrador trabalhou para formá-lo e dificilmente se conforma êle com o arrancamento das árvores que tanto trabalho e dinheiro lhe custaram. Por outro lado a diversificação da nossa produção rural é fato que se impõe e os poderes públicos deverão agir com cautela e inteligência para não desanimar os lavradores que procuram criar outras fontes de riqueza agrícola e que ao tentarem fazê-lo deparam-se com súbito e imprevisível prejuízo por êles atribuído à inércia dos poderes públicos responsáveis pela introdução de plantas e mudas em nosso país.



Com relação à redação dada à emenda substitutiva "a" ao artigo 1º do Projeto 3.052/57 acredito ser ela melhor do que a do projeto original desde que a palavra "árvores" seja substituída pela palavra "plantas", pois com a nova redação ficariam excluídos dos benefícios da presente lei os viveiros de citros o que não seria justo e que não foi intenção do autor da proposição inicial, o nobre Deputado Carvalho Sobrinho. Estou de acordo com os itens "b" e "c", desde que trocadas as palavras "árvore" ou "árvores" por "planta" ou "plantas" e que ao parágrafo único da letra "c" seja introduzida alteração para a inclusão de viveiros.

Com relação à emenda apresentada pelo nobre Deputado Pereira Diniz acrescentando ao crédito aberto para o combate ao cancro cítrico mais um de Cr\$5.000.000,00 para o combate ao "serococus paraibensis" acho que deveria ser transformado em projeto de lei separado pois a matéria nela tratada não tem relação direta com a visada pelo Projeto nº 3.052. Com efeito este trata de uma ação imediata e rápida para eliminação de mal recém-introduzido entre nós e que ameaça a citricultura de todo o país, podendo, entretanto, ser evitado se em sua prevenção agirem as autoridades competentes enérgica e rapidamente. A emenda em aprêço, cuja justificativa não foi apresentada e que embora aprovada pela Comissão de Finanças não foi relatada pelo eminente relator Deputado Chalbaud Biscaia, trata de matéria inteiramente diversa (café), faltando elementos no processo para julgarmos o mérito da proposição.

Assim sou de parecer que seja a emenda do Deputado Castilho Cabral aprovada com as seguintes modificações:

- a) substitua-se a palavra "árvores" da letra "a" pela palavra "plantas";
- b) substitua-se a palavra "árvore" da letra "b" da emenda Castilho Cabral pela palavra "planta";
- c) acrescente-se ao artigo da letra "c" da emenda Castilho Cabral um segundo parágrafo:
"§ 2º. Tratando-se de mudas em viveiros a indenização não será inferior a Cr\$1,00, nem superior a Cr\$10,00 por pé."



Sala Carlos Peixoto Filho, em 11 de dezembro de
1958.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Pacheco e Chaves', written over a horizontal line.

Relator

Pacheco e Chaves

Bom emendas às Comissões
de Economi - e de Finanças.



24.V.1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reinstituído

PROJETO

N.º 3.052-A, de 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro citrico" nos Estados de São Paulo e Paraná; tendo pareceres: favorável, da Comissão de Economia; e, com emenda, da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 3.052-57 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Agricultura, um crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), destinado à erradicação do "cancro citrico" nos Estados de São Paulo e Paraná e indenização aos produtores de plantas e frutos cítricos que tiverem seus viveiros ou pomares dizimados pela doença.

Parágrafo único. As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo, serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do crédito.

Art. 2.º Fica o Banco do Brasil autorizado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a financiar, até o limite fixado pelos seus órgãos técnicos, as lavouras de laranja atingidas pelo "cancro citrico".

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1957. — *Carvalho Sobrinho.*

Justificação

O "cancro citrico", causado pela bactéria "Xanthomonas citri" (Hasse Dawson), pertence ao grupo das mais graves moléstias dos laranjais.

Recentemente, o Instituto Biológico de São Paulo assinalou extensas áreas atingidas por esse mal na Alta Sorocabana notadamente nos Municípios e distritos de Presidente Prudente, Alvares Machado, Martinópolis, Indiana, Regente Feijó, Presidente Bernardes, Santo Anastácio, Piquerobi, Presidente Wenceslau, Caiuá, Presidente Epitácio, Pirapóznho, Anhumas, Taciba, Caiabu, Alfredo Marcondes, Mirante do Paranapanema, Marabá, Paulista, Iepê e outros circunvizinhos, bem como no Estado do Paraná, em região limítrofe.

Para se ter uma visão, embora limitada, da extensão da doença e dos trabalhos já realizados pela Secretaria da Agricultura de São Paulo, através do seu Instituto Biológico, e também, por delegação do Ministério da Agricultura, basta citarem-se resumidamente, os seguintes dados:

Viveiros de plantas cítricas destruídos	11
Total de mudas destruídas nesses viveiros	179.554
Pomares inspecionados	700
Pomares contaminados e interditados	159

105 100-550 34 29 33

Número de pomares de onde o cancro cítrico foi erradicado	64
Plantas destruídas nessas pomares	13.835

Só no Município de Presidente Prudente ainda há cerca de 1.500 propriedades rurais e 9.600 residências a serem inspecionadas ou reinspecionadas.

Ora, sendo a erradicação do "cancro cítrico" trabalho que demanda acurada assistência técnica, repetidas inspeções de viveiros e pomares, grande movimentação de veículos motorizados, lança-chamas, pessoal especializado etc., e sobretudo a completa incineração das plantas e viveiros atacados, é evidente que só pode ser eficientemente levada a efeito com base em recursos financeiros bastantes e ao imediato alcance dos técnicos incumbidos da tarefa.

Há outro aspecto do problema que precisa ser considerado, dada a sua gravidade: é o da difícil circunscrição do mal. Não podendo ser satisfatoriamente eliminado por processos curativos, nem prevenido, senão pela absoluta extinção dos focos — sua disseminação se faz com extrema facilidade por meio do comércio dos frutos e plantas, mudas ou ramos, caixas de embalagem, veículos de transporte, utensílios agrícolas, bem como do próprio homem, de animais e insetos.

Tais particularidades têm levado países não contaminados elo "cancro cítrico" a cerrarem suas fronteiras à importação de frutas daqueles onde o mal existe, o que constitui grave ameaça ao Brasil, cuja exportação, para 1959, está prevista em 3 milhões de caixas, volume que representa não pequena parcela de divisas na nossa balança comercial. Acrescente-se a isto a circunstância do terrível mal ainda se encontrar limitado apenas àquela região de São Paulo e do Paraná, relativamente nova em relação às demais zonas produtoras. Só este fato justifica a providência que o presente projeto de lei objetiva.

Seria, realmente, doloroso que aos nossos remanescentes e ótimos laranjais e viveiros sucedesse mal maior do que foi a doença denominada "tristeza", que os dizimou em larga escala por incúria dos poderes públicos e com graves danos para a iniciativa particular.

Devemos, no caso, seguir o exemplo salutar de outros países mais previdentes, como por exemplo, os Estados Unidos, onde, só na região da Flórida, atacada pelo "cancro cítrico", em 1910, dispenderam cerca de seis milhões e quinhentos mil dólares (\$ 6.500.000), com a destruição de aproximadamente trezentas mil (300.000) laranjeiras, além das indenizações pagas aos produtores.

Constitui outro aspecto do problema a indenização, como no caso citado. Não pode ser menosprezado sem o risco de provocar-se o desânimo entre os que, com tantos sacrifícios, se dedicam à lavoura de frutos cítricos.

Tem, pois, o projeto o bjetivo de cuidar tanto da erradicação do "cancro cítrico", como da indenização aos produtores de laranjas, na forma indicada, que nos parece a mais prática e justa.

Paralelamente é de esperar que as medidas de financiamento para tão importante atividade venham a seguir-se em benefício da economia nacional. -- *Carvalho Sobrinho.*

COMISSÃO DE ECONOMIA PARECER DO RELATOR

O Projeto n.º 3.052-57, no nobre Deputado Carvalho Sobrinho, que abre crédito de Cr\$ 20.000.000,00 para o combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo e Paraná merece consideração especial da Comissão de Economia.

O cancro cítrico, moléstia recém-surgida no Brasil, ameaça toda a produção citrícola do país. Com efeito, produzida por vírus de invulgar poder de contaminação, pode a moléstia ser disseminada pela simples comercialização do produto durante o trânsito da mercadoria. Por outro lado, a única forma, até hoje conhecida, para o combate à moléstia, é a erradicação das plantas e dos pomares suspeitos. Desta realidade decorrem dois corolários: a necessidade de se erradicarem as plantas atingidas e conseqüentemente indenizar os plantadores cujos pomares precisem ser erradicados e a urgente necessidade de se localizarem os focos de infecção para que seja determinada a erradicação das plantas. Ora, a fiscalização sanitária vegetal, bem como a fiscalização da entrada, em território nacional, de mudas e sementes, é incumbência específica do

Poder Federal, embora muitas vezes exercida por convênio com os Estados.

Se acrescentarmos a estas razões, a necessidade de ação enérgica, rápida e eficiente, bem como a participação que os Estados terão no combate à moléstia, pode-se concluir pela necessidade da aprovação do Projeto de Lei n.º 3.054.57.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 12 de setembro de 1957. — *Pacheco Chaves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 37.ª reunião ordinária, realizada em 12 de setembro de 1957, presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco, Presidente; Luiz Tourinho, Uriel Aivim, Attilio Fontana, Sérgio Magalhães, Dias Lins, Leoberto Leal, Adolfo Gentil, João Menezes, e Napoleão Fontenele apreciando o parecer favorável do Relator, Sr. Deputado Pacheco Chaves, resolveu opinar unânimemente pela aprovação do Projeto n.º 3.052, de 1957, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado ao combate ao "cancro citrico" nos Estados de São Paulo e Paraná."

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de setembro de 1957. — *Daniel Faraco*, Presidente. — *Pacheco Chaves*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O nobre Deputado Carvalho Sobrinho submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao combate ao "cancro citrico" nos Estados de São Paulo e Paraná."

Consoante a parte final do artigo 1.º, do aludido projeto, destina-se ainda o crédito a "indenizar aos produtores de plantas e frutos cítricos que tiverem seus viveiros ou pomares dizimados pela doença".

Tais providências serão efetivadas mediante o regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as Secretarias respectivas daqueles Estados, nos quais se fixarão a obrigação de prestação de contas da aplicação do crédito.

Finalmente, o art. 2.º prevê o financiamento pelo Banco do Brasil S. A., através sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, financiar as lavouras de laranja atingidas pelo "Cancro citrico".

Na justificação que acompanha o projeto, o seu ilustre autor mostra a grande extensão do Estado de São Paulo e regiões limítrofes do Paraná, atingidas pela praga que, segundo o Instituto Biológico da Secretaria de Agricultura paulista, destruiu, somente na área examinada, nada menos de 179.554 mudas de plantas existentes em viveiros.

Rememorando os grandes prejuízos que a lavoura da laranja sofreu com outra doença denominada "tristeza", que quasi os dizimou, lembra o exemplo salutar que nos vem dos Estados Unidos, "onde, só na região da Flórida, atacada pelo "cancro citrico", em 1910, dispenderam cerca de seis milhões e quinhentos mil dólares -- (US\$ 6.500.000), com a destruição de aproximadamente trezentas mil (300.000) laranjeiras, além das indenizações pagas aos produtores".

A douta Comissão de Economia, apreciando o mérito da proposição, em parecer da autoria do ilustre Deputado Pacheco Chaves, reconhecendo a conveniência da medida proposta, assim conclui:

"... a necessidade de ação enérgica, rápida e eficiente, bem como a participação que os Estados terão no combate à moléstia, pode-se concluir pela necessidade da aprovação do projeto número 2.054-57."

E' o relatório.

Os termos claros da justificação do projeto, que bem retratam a calamitosa situação a que chegou a lavoura da laranja, uma das mais florescentes e importantes do país, pois que além de outros motivos óbvios de carinho por parte dos poderes públicos, apresenta também o de ser fonte de divisas, situação essa que só tende a piorar na falta de providências adequadas, nos levam a, sem a menor vacilação, oferecer parecer favorável ao projeto.

Não será economizando alguns milhões, em prejuízo da defesa das verdadeiras fontes produtoras, da lavoura que nos proporciona bem estar e riqueza, além de meios para fazer

face aos nossos compromissos no exterior, que iremos melhorar a difícil conjuntura econômico-financeira do país.

Antes, somente estimulando aquelas fontes é que poderemos encontrar os recursos tão urgentemente reclamados pelo impressionante progresso da gente brasileira. Opino, pois, pela aprovação do projeto.

Sala Rêgo Barros, em 1.º de outubro de 1957. — *Chalbaud Biscaia*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 42.ª reunião ordinária, realizada em 3-10-57, presentes os Senhores Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Leoberto Leal, Nelson Monteiro, Carvalho Sobrinho, Josué de Souza, Freitas Diniz, Vasco Filho, Pereira Diniz, Georges Galvão, Lopo Coelho, Vasconcelos Costa, Praxedes Pitanga, Raymundo

Padilha, Pereira da Silva, opina, por unanimidade pela aprovação do projeto n.º 3.052-1957 e da emenda Pereira Diniz que inclui a importância de Cr\$ 5.000.000,00 destinada ao Estado da Paraíba, para defesa do café contra a praga do "*serococus-parai-bensis*", de conformidade com o parecer do Relator, Deputado Chalbaud Biscaia.

Sala Rêgo Barros, em 3 de outubro de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Chalbaud Biscaia*, Relator.

EMENDA AO PROJETO NÚMERO 3.052-1957, ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS.

Inclua-se o Estado da Paraíba, para a defesa do café, contra a praga da "*serococus-parai-bensis*", com a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00).

Sala Rêgo Barros, em 3 de outubro de 1957. — *Pereira Diniz*.

Lote: 36

Caixa: 153

PL N.º 3052/1957

23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º.052-1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr..... 20.000.000,00 destinado ao combate ao "gancho citrico" nos Estados de São Paulo e Paraná.

(Do Sr. Carvalho Sobrinho)

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.052/1957

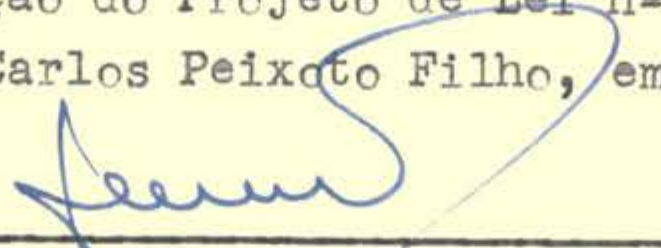
Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de R\$20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de S. Paulo e Paraná.

O Projeto nº 3.052/57 do nobre Deputado Carvalho Sobrinho que abre crédito de R\$20.000.000,00 para o combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo e Paraná merece consideração especial da Comissão de Economia.

O cancro cítrico, moléstia recém surgida no Brasil, ameaça toda a produção citrícola do país. Com efeito, produzida por vírus de invulgar poder de contaminação, pode a moléstia ser disseminada pela simples comercialização do produto durante o trânsito da mercadoria. Por outro lado, a única forma, até hoje conhecida, para o combate à moléstia, é a erradicação das plantas e dos pomares suspeitos. Desta realidade decorrem dois corolários: a necessidade de se erradicarem as plantas atingidas e consequentemente indenizar os plantadores cujos pomares precisem ser erradicados e a urgente necessidade de se localizarem os focos de infecção para que seja determinada a erradicação das plantas. Ora, a fiscalização sanitária vegetal, bem como a fiscalização da entrada, em território nacional, de mudas e sementes, é incumbência específica do Poder Federal, embora muitas vezes exercida por convênio com os Estados.

Se acrescentarmos a estas razões, a necessidade de ação enérgica, rápida e eficiente, bem como a participação que os Estados terão no combate à moléstia, pode-se concluir pela necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 3.054/57.

Sala Carlos Peixoto Filho, em de setembro de 1957.



Pacheco Chaves

Relator



PARECER DA COMISSÃO
DE ECONOMIA.


A Comissão de Economia, em sua 37ª reunião ordinária, realizada em 12 de setembro de 1957,

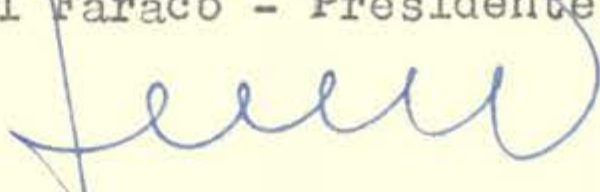
- presentes os Senhores Deputados Daniel Faraco, Presidente, Luiz Tourinho, Uriel Alvim, Atílio Fontana, Sérgio Magalhães, Dias Lins, Leoberto Leal, Adolfo Gentil, João Menezes, Napoleão Fontenelle,

- apreciando o parecer favorável do Relator, Sr. Deputado Pacheco Chaves,

- resolveu opinar unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 3.052, de 1957, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de R\$ 20.000.000,00, destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de setembro de 1957.


Daniel Faraco - Presidente.


Pacheco Chaves - Relator.



Projeto nº 3.052/57

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de S. Paulo e Paraná.

RELATORIO

O nobre deputado Carvalho Sobrinho submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná".

Consoante a parte final do art. 1º do aludido projeto, destina-se ainda o crédito a "indenizar aos produtores de plantas e frutos cítricos que tiverem seus viveiros ou pomares dizimados pela doença".

Tais providências serão efetivadas mediante o regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as Secretarias respectivas daqueles Estados, nos quais se fixarão a obrigação de prestação de contas da aplicação do crédito.

Finalmente, o art. 2º prevê o financiamento pelo Banco do Brasil, S.A., através sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, ~~Minas Gerais~~ as lavouras de laranja atingidas pelo "Cancro cítrico".

Na justificação que acompanha o projeto, o seu ilustre autor mostra a grande extensão do Estado de São Paulo e regiões limítrofes do Paraná, atingidas pela praga, que segundo o Instituto Biológico da Secretaria de Agricultura paulista, destruiu, somente na área examinada, nada menos de 179,554 mudas de plantas existentes em viveiros.

Rememorando os grandes prejuizos que a lavoura da laranja sofreu com outra doença denominada "tristeza", que quasi os dizimou, lembra o exemplo salutar que nos vem dos Estados Unidos,



"onde, só na região da Flórida, atacada pelo "cancro cítrico", em 1910, dispenderam cêrca de seis milhões e quinhentos mil dólares (US\$ 6.500.000), com a destruição de aproximadamente trezentas mil (300.000) laranjeiras, além das indenizações pagas aos produtores".

A douta Comissão de Economia apreciando o mérito da proposição, em parecer da autoria do ilustre deputado Pacheco Chavez, reconhecendo a conveniência da medida proposta, assim conclui:

"... a necessidade de ação enérgica, rápida e eficiente, bem como a participação que os Estados terão no combate à molestia, pode-se concluir pela necessidade da aprovação do projeto nº 2054/57."

É o relatório.

PARECER

Os têrmos claros da justificação do projeto, que bem retratam a calamitosa situação a que chegou a lavoura da laranja, uma das mais florescentes e importantes do país, pois que além de outros motivos óbvios de carinho por parte dos poderes públicos, apresenta também o de ser fonte de divisas, situação essa que só tende a piorar na falta de providências adequadas, nos levam a, sem a menor vacilação oferecer parecer favorável ao projeto.

Não será economizando alguns milhões, em prejuizo da defesa das verdadeiras fontes produtoras, da lavoura que nos proporciona bem estar e riqueza, além de meios para fazer face aos nossos compromissos no exterior, que iremos melhorar a difícil conjetura econômica-financeira do país.

Antes, somente estimulando aquelas fontes é que poderemos encontrar os recursos tão urgentemente reclamados pelo impressionante progresso da gente brasileira. Opino, pois, pela aprovação do projeto.

Sala Rego Barros, em 1º de outubro de 1957.

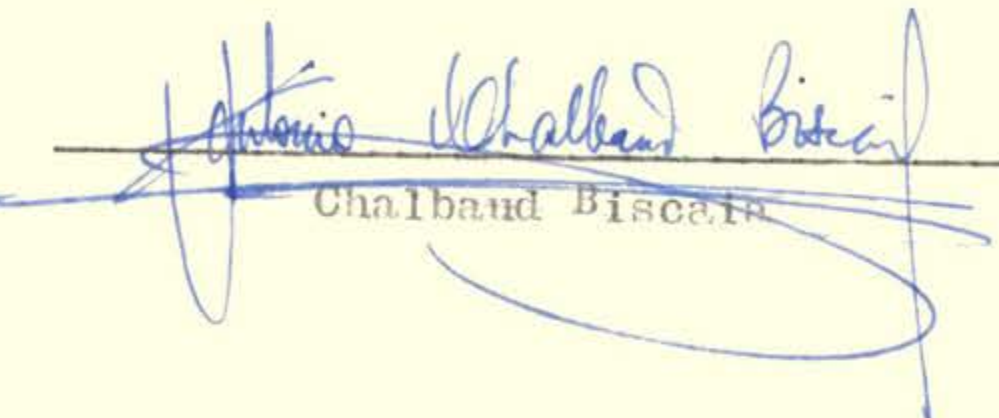

Chalbaud Biscaia - Relator

9
fmu

A Comissão de Finanças em sua 42ª reunião ordinária, realizada em 3.10.57, presentes os Senhores Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Leoberto Leal, Nelson Monteiro, Carvalho Sobrinho, Josué de Souza, Freitas Diniz, Vasco Filho, Pereira Diniz, Georges Galvão, Lopo Coelho, Vasconcelos Costa, Praxedes Pitanga, Raymundo Padilha, Pereira da Silva, opina por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 3.052/1957 e da emenda Pereira Diniz que inclui a importância de R\$5.000.000,00 destinada ao Estado da Paraíba para defesa do café contra a praga do "serococus-paraibensis", de conformidade com o parecer do relator, Deputado Chalbaud Biscaia.

Sala Hugo Barros, em 3 de outubro de 1957


_____, Presidente
Cesar Prieto


_____, Relator
Chalbaud Biscaia

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA AO PROJETO Nº 3.052/1957

Inclua-se o Estado da Paraíba, para a defesa do café, contra a praga da "serococus-paraibensis", com a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$5.000.000,00).

Sala Rego Barros, em 3 de outubro de 1957

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma longa traço decorativo que se estende para baixo e para a direita.

PEREIRA DINIZ

10
Jan

a la media.
Yanting
30.6.59

G.M.457

29/6/59



Senhor Primeiro Secretário:

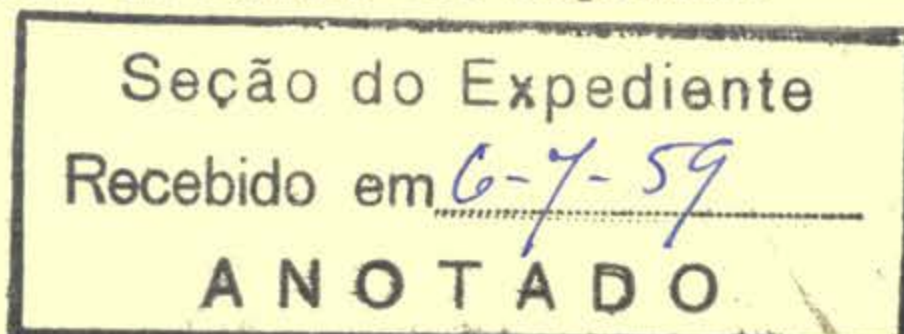
Em resposta ao Ofício nº 592, (Ref:CE 8/59), de 25.5.959, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o "dossier" anexo, com os esclarecimentos prestados pelos órgãos técnicos desta Secretaria de Estado sôbre o Projeto nº 3052/57, que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Mansour

A S. Exa. o Senhor Deputado José Bonifácio,
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IF/RM



Portaria nº 493, de 23/4/1957, (D.O. de 2/5/1957) Interdita o Estado de São Paulo pela constatação do cancro citrico e estabelece normas de controle.

Tendo em vista a comunicação do Departamento de Defesa Sanitaria da Agricultura (Instituto Biologico), da Secretaria de Agricultura, Industria e Comercio do Estado de São Paulo, sobre o aparecimento do "cancro citrico", causado pela bacteria Xanthomonas citri (Hasse) Dowson em propriedade dos municipios de Presidente Prudente, Alvaros Machado, Presidente Bernardes e Santo Anastacio na regio da Alta Sorocabana;

Considerando que e imperiosa a erradicação desses focos e dos demais que forem encontrados;

Considerando o que lhe propoz o Departamento Nacional da Produção Vegetal no SCV 5.683/57, nos termos dos arts. 29 e 30, combinados com o art. 21 do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12/4/1934;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica declarada zona interdita, em virtude da ocorrência do "cancro citrico" o território do Estado de São Paulo, no qual serão aplicadas as medidas de erradicação previstas no Capítulo IV do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal.

Art. 2º - E declarada zona suspeita a arca compreendida pelos municipios dos Estados do Paraná e Mato Grosso, limitrofes com a zona da Alta Sorocabana, no Estado de São Paulo.

Art. 3º - As frutas, mudas, galhos, borbulhas e quaisquer outras partes de plantas dos generos botânicos Citrus, Poncirus, Fortunella, Evodia, Melicope, Casimiroa e Toddalia, so poderão transitar, dentro das zonas interditas ou para fora delas, quando acompanhadas de certificado fitossanitario de transito, expedido por tecnico da Inspeçao Regional de Defesa Sanitaria Vegetal no Estado de São Paulo ou do Instituto Biologico do mesmo Estado, ou outros para tal fim, oficialmente credenciado.

Paragrafo unico - Nas zonas suspeitas dos Estados do Paraná e Mato Grosso, o transito das partes de vegetal mencionadas neste artigo fica sujeito as mesmas restrições, sendo os certificados fitossanitarios de transito expedidos por tecnicos das respectivas Inspeçoes Regionais de Defesa Sanitaria Vegetal, ou das Secretarias de Agricultura, para tal fim, oficialmente credenciados.

Art. 4º - Fica o Instituto Biologico como preposto da União, por força do Acordo firmado, credenciado para aplicar todas as medidas de erradicação cabiveis, inclusive a incineração das plantas ou partes atacadas ou, simplesmente, suspeitas, bem como baixar medidas complementares, visando o rapido e eficiente exterminio do mal.

Art. 5º - Tratando-se de doença perigosa, capaz de alastrar-se por todo o territorio nacional, e cujo ataque torna as arvores sem objetivo economico, não podera ser aplicado as mesmas o criterio de indenização ao proprietario, de que cogita o artigo 34 do Regulamento.

Art. 6º - Aos que difundirem ou contribuirẽm para a difusão da doença "cancro citrico", aplica-se a pena prevista no art. 259 e seu paragrafo unico, do Código Penal.

Art. 7º - Aos infratores do Capítulo IV do citado Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, aplicam-se as penalidades neste previstas.

Art. 8º - Ficam ratificadas as Portarias ns. 8, de 6/4/1957, 12, de 13/4/1957 e 13, de 16/4/1957 do Sr. Director Geral do Departamento de Defesa Sanitaria da Agricultura, publicadas nos Diários Officiais do Estado de São Paulo em 9/4/1957, 14/4/1957 e 17 de abril de 1957, respectivamente.

as) Mário Meneghetti.

CFE.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.052/57

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$. 20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro-cítrico" nos Estados de S. Paulo e Parana."

(Emendas de plenário)

Pedi vista do processo, a fim de examiná-lo em face das informações prestadas pelo Ministério da Agricultura. Convenceram-me estas, mais ainda, da urgente necessidade de ser aprovado o projeto, com as emendas oferecidas em plenário pelo nobre Deputado Castilho Cabral e as subemendas do ilustre Deputado Pacheco Chaves.

Bem apreciando a matéria, entendeu a Comissão ser conveniente refundir o projeto e as emendas no seguinte substitutivo:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, dos recursos previstos no artigo 9º, § 2º, nº III, da Lei nº 2.145, de 29/12/53, até a quantia de Cr\$150.000.000, para a erradicação do cancro cítrico, nos Estados de S. Paulo, Paraná, Mato Grosso e outros que venham a ser atingidos e à indenização dos proprietários cujas plantas tenham sido ou venham a ser destruídas pelo Poder Público, no combate ao mal.

Parágrafo único. As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos dêste artigo, serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do crédito.

Art. 2º. A destruição da planta será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de plantas abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade e a circunstância de terem sido queimadas.

Art. 3º. O Ministério da Agricultura ou as Secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentarão, até 30 dias após a vigência desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona de erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.

§ 1º. Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$200,00 nem superior a Cr\$600,00, por pé.

§ 2º. Tratando-se de mudas em viveiros, a indenização não será inferior a Cr\$1,00, nem superior a Cr\$10,00 por pé.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho e, m 28 de julho de 1959.

Napoleão Fontenele
Napoleão Fontenele



PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 26ª reunião ordinária, realizada em 28 de julho de 1959,

- pela sua Turma "A",

- presentes os srs. Deputados Daniel Faraco - Presidente, Paulo de Tarso, Costa Lima, Munhoz da Rocha, Carneiro de Loyola, Edvaldo Flores, Napoleão Fontenele, Miguel Calmon e Sílvio Braga,

- apreciando o parecer do relator designado, Deputado Napoleão Fontenele, sobre as emendas de plenário ao Projeto nº 3.052/57, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro-cítrico" nos Estados de S. Paulo e Paraná",

- resolveu, por unanimidade, aprovar o Substitutivo ao referido projeto, em anexo.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 29 de julho de 1959.

Presidente

Daniel Faraco

Relator designado

Napoleão Fontenele

(Art. 40, § 12 do Regimento Interno)



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE ECONOMIA AO
PROJETO Nº 3.052/57, que

"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro-cítrico" nos Estados de S. Paulo e Paraná".

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, dos recursos previstos no artigo 9º, § 2º, nº III, da Lei nº 2.145, de 29/12/53, até a quantia de Cr\$150.000.000,00, para a erradicação do cancro cítrico, nos Estados de S. Paulo, Paraná, Mato Grosso e outros que venham a ser atingidos, e à indenização dos proprietários cujas plantas tenham sido ou venham a ser destruídas pelo Poder Público, no combate ao mal.

Parágrafo único. As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo, serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do crédito.

Art. 2º. A destruição da planta será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de plantas abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade e a circunstância de terem sido queimadas.

Art. 3º. O Ministério da Agricultura ou as Secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentarão, até 30 dias após a vigência desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde sejam levadas em conta a zona de erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.

§ 1º. Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a Cr\$200,00 nem superior a Cr\$600,00, por pé.

§ 2º. Tratando-se de mudas em viveiros, a indenização não será inferior a Cr\$1,00, nem superior a Cr\$10,00 por pé.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 29 de julho de 1959

Presidente

Daniel Faraco

Relator designado

Napoleão Fontenele

(Art. 40, § 12 do
Regimento Interno)



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.052/57

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná.

Volta a esta Comissão com emenda de Plenário o Projeto 3.052/57.

O ilustre deputado Carvalho Sobrinho apresentou o referido projeto de lei, o qual autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná.

Posteriormente o ilustre deputado Castilho Cabral apresentou em Plenário emenda elevando o limite da dotação para cento e cinquenta milhões de cruzeiros e disciplinando o problema da indenização das plantas abatidas e incineradas; Na Comissão de Economia o deputado Napoleão Fontenelle apresentou substitutivo, consubstanciando o pensamento do deputado Castilho Cabral e do Ministério da Agricultura que em longa e minuciosa exposição, expõe as providências tomadas, e propõe estender a ação ao Estado de Mato Grosso, onde já se observa a infestação do terrível mal.

A Comissão de Economia aprova substitutivo nesse sentido, estabelecendo ainda que os recursos para o cumprimento da presente lei serão os previstos no art. 9º, § 2º, nº III, da lei 2.145, de 29/12/53, atendendo, assim, o que propõe a emenda em aprêço.

O assunto é de tamanha gravidade que dispensa maiores comentários; pela simples leitura das informações aqui anexadas se verifica a necessidade imperiosa de que o referido projeto tenha mais rápida tramitação nesta Casa; pela informação do próprio Ministério da Agricultura, se constata que enquanto o Governo do Estado de São Paulo já dispendeu para a erradicação do mal cerca de 60 milhões de cruzeiros, o Governo da União não pode até o momento, gastar mais de 4 milhões de cruzeiros. É preciso que se atente que um mal com as características do "cancro cítrico" exige providências urgentes e sua debelação será tanto mais onerosa quanto mais retardadas forem as medidas de combate e profilaxia. Daí o meu interesse em recebendo o projeto para relatar, na terça-feira, 1 de setembro, já na reunião de hoje, trazê-lo para apresentar aos ilustres membros da douta Comissão de Finanças, não somente opinando pela aceitação na base do substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, na sua reunião de 28 de julho p.p., mas, nos termos do regimento da Casa, proponho que se requeira prioridade para essa proposição, em face do disposto no Capítulo VII, art. 163, Item II, letra "a". É o meu parecer, extendendo-se também ao Estado de Goiás de forma que o art. 1º passe a ter a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura um crédito especial de Cr\$. 150.000,000,00 destinado a extinguir o "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e a indenizar proprietários cujas plantas forem destruídas pelo Poder Público, no combate ao mal.

Sala Rêgo Barros, em 17 de setembro de 1959.

Petronilo Santa Cruz

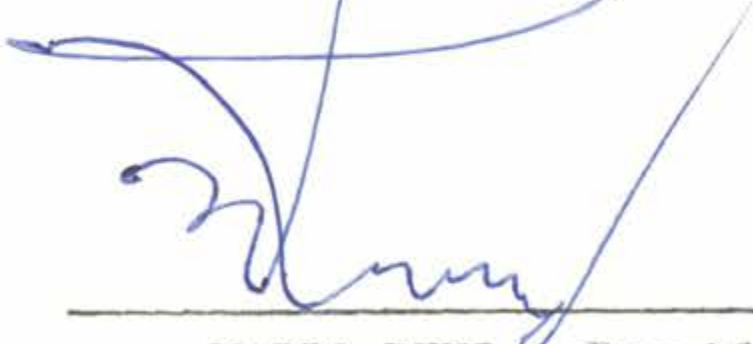
PETRONILO SANTA CRUZ - Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 27a. reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1959, presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Nelson Monteiro, Clelio Lemos, Expedito Machado, José Menck, Pereira da Silva, Laurentino Pereira, Raul de Gois, Mario Beni, Osmar Cunha, Othon Mader, Jayme Araujo, Clemens Sampaio, Celso Brant, Salvador Lossaco, Mario Gomes, Petronilo Santa Cruz, Affonso Celso, Badaró Júnior, Aluisio Nonô, Chagas Freitas, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Petronilo Santa Cruz, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Economia, com o qual fica atendida a emenda do Sr. Castilho Cabral, adotando, ainda, a subemenda anexa oferecida pelo relator, ao Projeto 3.052/57.

Sala Rêgo Barros, em 17 de setembro de 1959.


MARIO BENI - Presidente em exercício


PETRONILO SANTA CRUZ - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

SUBEMENDA AO PROJETO Nº 3.052/57

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura, um crédito especial de Cr\$. . . . 150.000.000,00 destinado a extinguir o "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e a indenizar proprietários cujas plantas forem destruídas pelo Poder Público, no combate ao mal.

Sala Rêgo Barros, em 17 de setembro de 1959.

PETRONILO SANTA CRUZ - Relator

1960

358.

Officio

3052 / 57

INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 1 / 1960

at. at. at.

358

22 de julho de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de CR\$150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distintinta consideração.

Gilberto Marinho

Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício



A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Sancionou

12.7.64

Instituto Kulerhult

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e a indenizar os proprietários das plantas cítricas destruídas pelo Poder Público, no combate ao mal.

Parágrafo único - As providências de erradicação da doença e de indenização aos produtores, nos termos deste artigo, serão levadas a efeito em regime de convênio entre o Ministério da Agricultura e as secretarias de Agricultura daqueles Estados, estipulando-se nos respectivos documentos a obrigação de circunstanciada prestação de contas da aplicação do crédito.

Art. 2º - A destruição da planta será comprovada pelo auto de destruição, lavrado pela autoridade encarregada do serviço, devendo conter o número de plantas abatidas, a idade, a qualidade, a produtividade e a circunstância de terem sido queimadas.

Art. 3º - O Ministério da Agricultura ou as secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentarão, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, as bases das indenizações, as quais constarão de tabela, onde seja levada em conta a zona da erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas.

Proj. Lei nº 3.052-C/57 - C.D.

" " " 176/59 - S.F.

Lote: 36

Caixa: 153
PL N° 3052/1957

42

§ 1º - Tratando-se de árvores em franca produção, a indenização não será inferior a \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), nem superior a \$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por pé.

§ 2º - Tratando-se de mudas em viveiros, a indenização não será inferior a \$ 1,00 (um cruzeiro), nem superior a \$ 10,00 (dez cruzeiros), por pé.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 7 de julho de 1960

Filiato Müller

Guaraciara Müller
Giuseppe Marinho

Office

314

1960

$\lambda = \text{Payte} = 3052/57$
 $\lambda = \text{P.D.L.} = 48/60$

Co. Expediente.
Ant. Rigam

8-7-60



317

V

6 de julho de 1960

Intimada do Arquivo

11.7.1960

Ass.: C

Senhor Primeiro Secretário,

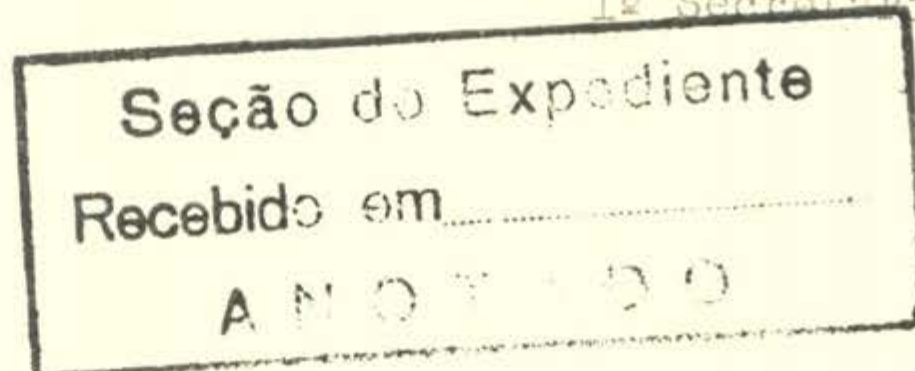
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafa do Decreto Legislativo nº 10, de 1960, nesta data promulgado pelo Senhor Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, que autoriza o Excelentíssimo Senhor Presidente da República a se ausentar do país.

2. Refere-se êsse ato ao projeto de decreto legislativo nº 48, de 1960, originário dessa Casa e aprovado, em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 5, de 1960.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário



A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, FILINTO MULLER, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 10, DE 1960

Autoriza o Sr. Presidente da República a ausentar-se do território nacional pelo prazo de dez dias.

Art. 1º - É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, para ausentar-se do território nacional pelo prazo de dez (10) dias, a fim de visitar oficialmente as Repúblicas da Argentina, Uruguai e Chile.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 6 de julho de 1960



Senador Filinto Müller
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

co expediente

Yairipari

A 7.60



320

7 de julho de 1960

Intejiada

11.7.1960

Kuassi

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3.052-C/57, na Câmara dos Deputados e 176/59, no Senado) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de R\$ 150.000.000,00, destinado ao combate ao cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JON/

Seção do Expediente
Recebido em _____
A N O T A D O

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

*Ofício n.º 8/59 - Comissão de Economia
Audiência do Minist.º da Agricultura
s/ o projeto de lei n.º 3052/57, em ofício n.º 592,
de 25/5/59*

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Vieram as informações pelo aviso n.º*, em 19
- O Presidente da Comissão de *GM 457, de 29/6/59, do Min.º da Agricul-*
- Ao Sr. *Turr*, *à Comissão, em 6-7-59.*, em 19
- O Presidente da Comissão de *cf anexo*
- Ao Sr. *à Diretoria de Comissões, pt em enc. à Dir. de*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Arquim, em 22-4-66*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3052 DE 1957

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

INFORMAÇÕES PRESTADAS À CÂMARA DOS DEPUTADOS, PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, EM FACE DO PROJETO Nº 3.052, DE 1957, DO ILUSTRE PARLAMENTAR CARVALHO SOBRINHO.

a) Em que zonas do país está localizada a moléstia e qual sua evolução provável ?

R. A primeira parte deste quesito encontra resposta nos mapas anexos, em que se verifica a distribuição do mal, oficialmente constatado até maio último, nos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Salientam-se as setas que apontam as zonas contaminadas e suspeitas do Paraná e Mato Grosso para o Estado de São Paulo.

A segunda parte do quesito em aprêço, relativamente à evolução provável do mal, acha-se em primeiro plano na dependência da aplicação das providências adiante sugeridas, sem o que as proporções do mal serão imprevisíveis.

b) Que providências tem sido tomadas para combatê-la e que medidas consideram os técnicos aconselháveis tomar, com indicação de seu custo possível ?

R. A 20 de março de 1957 e, posteriormente, confirmado a 10 de abril do mesmo ano, o Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Instituto Biológico do Estado de São Paulo, que mantém um acôrdo com o Governo da União, comunicou haver sido constatada a presença da grave doença dos citros, denominada "cancro cítrico" e causada pela bactéria Xanthomonas citri (Hasse) Dowson.

O primeiro foco foi localizado no Município de Presidente Prudente, naquele Estado.

O Ministério da Agricultura, tomando conhecimento de tão grave ocorrência, expediu a portaria nº 493, de 23 de abril de 1957, de acôrdo com os termos da cópia anexa.

A 8 de julho do mesmo ano, foi baixada a portaria ministerial nº 734/57 (já revogada), e, finalmente, a de número.. 556, de 2/6/59.

Paralelamente, o Departamento Nacional da Produção Vegetal baixou as portarias ns. 58 e 60, de 23 e 26 de abril de 1957, respectivamente, encaminhando, também, ofícios ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e ao Superintendente da Rede Ferroviária Federal S/A, solicitando cooperação no sentido de ser mantido, com todo o rigor, o controle de trânsito com referência à passagem de mudas ou qualquer parte de citros da região afetada para as ainda isentas do mal.

Foi, ainda, expedida a circular nº 48/57, acompanhada de folhetos ilustrativos (exemplares anexos), visando a facilitar um levantamento nos laranjais de cada circunscrição, para, em caso positivo, determinar um isolamento imediato de possíveis focos, procedendo-se ao arrancamento e incineração.

Considerando ter sido o Estado de São Paulo o que apresentava a maior região de ocorrência do mal e onde existe o maior parque citrícola do país, as autoridades daquela Unidade da Federação movimentaram todos os recursos possíveis para enfrentar e debelar uma doença que ameaçava uma fonte poderosa de divisas.

Assim sendo, aquele Estado já despendeu mais de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), enquanto o Governo da União só pode lançar mão de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) de sua verba destinada ao combate de doenças e pragas das culturas em todo o país.

As plantas cítricas existentes no Estado de S. Paulo representam um valor de Cr\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), tendo, no ano de 1957, a exportação de citros, pelo porto de Santos, alcançado o valor de cinco milhões de dólares, devendo atingir, no corrente ano, o dobro dessa importância.

Quanto a pessoal, aquela unidade da Federação em pregou, inicialmente, 10 turmas de 40 homens cada, sob a orientação técnica de 6 agrônomos, e 21 postos de fiscalização de trânsito, com o auxílio de 400 soldados e oficiais da Força Pública. Posteriormente, os soldados foram substituídos por elementos civis contratados na região.

Nessa tarefa foram realizados os seguintes trabalhos até abril do ano em curso:

Laranjeiras eliminadas em pomares e fundos de quintais.....	534.026
Mudas destruídas em viveiros.....	<u>222.076</u>
Total de plantas eliminadas	756.102

Em complemento, esclarece-se que a erradicação consiste no arrancamento e queima das plantas, medida essa até hoje universalmente adotada como única capaz de erradicar o mal.

Tendo em vista a natureza dessa tarefa, houve muitos casos levados à justiça, através de mandado de segurança, caindo todos diante da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Além desses atos, outros impedimentos surgiram, decorrentes do desconhecimento da necessidade dessa prática. Os trabalhos foram realizados mediante anotações específicas, com todos os detalhes, tanto no que se refere a "Auto de destruição de plantas cítricas em pomar atacado de cancro cítrico", como o "Auto de Interdição de Propriedade", contaminada pelo mesmo mal, bem como a "Ficha de levantamento do cancro cítrico", além da "Notificação e proibição de trânsito, de venda de mudas etc" atadas pelo referido mal.

A tarefa de erradicação do mal naquele Estado atualmente se encaminha para a conclusão da primeira fase prevista, iniciando, a seguir, o repasse e incineração de rebretas contami-

nadas; verificação de novos focos surgidos, bem como rigorosa fiscalização, visando a evitar o trânsito de partes ou plantas de citros da zona contaminada para o parque citrícola até então mantido livre dessa terrível calamidade. Impõe-se tódã a vigilância, para evitar a entrada de mudas contaminadas, provenientes de zonas ainda não erradicadas dos Estados do Paraná e Mato Grosso.

Nesses dois Estados o aspecto é bem diverso, por se tratar de Unidades em que a citricultura não representa fonte de riqueza para exportação. Acresce, ainda, acharem-se as culturas distribuídas em pequenas extensões, mas dispersas em grandes áreas e, muitas vezes, de difícil acesso.

Em decorrência, os poderes estaduais daquelas Unidades não têm empregado os mesmos recursos que os de São Paulo.

O Governo Federal tem lançado mão dos recursos disponíveis, em pessoal e verba, que, para uma campanha de tal envergadura, se acham aquém do exigido.

Dos levantamentos de pomares cítricos realizados na Região Norte do Estado do Paraná em 26 municípios, cobrindo .. 13.300 quilômetros de estradas percorridas, no período de 19 de março a 31 de maio do corrente ano, foram extraídos os seguintes dados :

Número de propriedades percorridas	545
Número de árvores examinadas.....	16 000
Propriedades em que se constatou o "cancro cítrico".....	10
Número de árvores e mudas erradicadas	427
Número de quilômetros percorridos.	13.333
Suposta área infestada por mudas procedentes de S. Paulo, aproximadamente	50.000 km 2

No Estado de Mato Grosso, embora tenha havido entendimentos entre autoridades federais, estaduais e militares, as

dificuldades de locomoção e deficiência em pessoal e recursos financeiros têm impedido a erradicação de acordo com as normas indispensáveis à obtenção de resultados satisfatórios.

Assim sendo, esses dois Estados se constituem em focos de permanente ameaça de reinfestação e destruição, não só dos trabalhos já realizados em São Paulo, como também de infestação do grande parque citrícola daquele Estado, que vem facilitando, em marcha ascendente, a obtenção de tão necessárias divisas para o País.

Diante do exposto, é evidente que o Projeto nº 3052/57, em sua emenda 3052-A/57, deve abranger, também, o Estado de Mato Grosso.

A situação do problema, de acordo com os esclarecimentos prestados, que representam a realidade, conduz à imperiosa necessidade de:

- 1) Orientar a campanha de combate ao "cancro cítrico" dentro de um âmbito de caráter nacional;
- 2) Dispor da verba referente ao Projeto 3052-A / 1957, para que possam ser executadas as medidas específicas indicadas para o combate dessa verdadeira calamidade pública.

É o ponto de vista do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1959.

#000592
(ref: G. 8/59)

Senhor Ministro:

Venho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto nº 3 052/57, em cópia anexo, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos estados de São Paulo e Paraná, e de que se digno prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) em que consta de prós e contras a evolução provável;
- b) que providências têm sido tomadas para combatê-lo e que medidas complementares técnicas e econômicas tomar, com indicação de seu custo possível.

Solicito que o respectivo fosse encaminhado com duas cópias em fita para o arquivo da Câmara.

Aux. Excelência o Senhor Doutor Mário Lourenço, Diretor de Defesa da Agricultura.

-2-

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exce-
lência os meus protestos de elevada estima e dis-
tinta consideração.

JOSE BONIFACIO,
Primeiro Secretario.



Of. nº 8/59

Deferido.
22.5.1959.
[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA
00716
14 MAI 59
[Assinatura]

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1959.

Senhor Presidente:

Cumprindo deliberação desta Comissão, tomada em sessão de 30 de abril próximo passado, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência, nos termos do art. 42 do Regimento Interno sejam pedidas ao Ministério da Agricultura, as seguintes informações necessárias à apreciação do Projeto nº. 3052/57, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado ao combate ao "cancro cítrico" nos Estados de São Paulo e Paraná":

- a) em que zonas do país está localizada a moléstia e qual sua evolução provável;
- b) que providências têm sido tomadas para combatê-la e que medidas consideram os técnicos aconselhável tomar, com indicação de seu custo possível.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 25 de maio de 1959
por este sub N.º 000592

[Assinatura]
Daniel Faraco
Presidente

Secretaria da Câmara dos Deputados
em 25 de maio de 1959
[Assinatura]

A Exa. o Sr. Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Seção do Expediente
Recebido em 29-5-59
ANOTADO

DCN 23-5-59

